



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.000337/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente LUIZ ROBERTO TOMAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor recebido pelo empregado a título de indenização pelo uso de veículo particular para o exercício da atividade profissional, consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio pessoal e não caracteriza acréscimo patrimonial.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em precedente vinculante e com eficácia geral (erga omnes), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (Tema 808).

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 20/23, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 19.035,24, calculados até 30/10/2009, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com a informação prestada pela fiscalização às fls. 21, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no montante de R\$ 133.081,67.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02/10, alegando, em resumo, que as parcelas “devolução do valor descontado indevidamente, indenização por utilização do veículo, férias indenizadas, auxílio alimentação e juros moratórios” não são tributáveis. Afirmou que o percentual aplicável a título de rendimento tributável corresponde a 26,87% sobre o valor recebido,

Alegou também que o valor foi recolhido a maior, sendo devida sua restituição.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Deve ser procedida a retificação do lançamento em razão das provas apresentadas pelo contribuinte de que parte dos rendimentos é isentos ou não tributáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os juros moratórios não devem ser tributados pelo IRPF, tendo em vista a sua natureza indenizatória; e que deve-se afastar a incidência do

IRPF sobre os valores pagos ao recorrente, no bojo de reclamação trabalhista, a título de indenização por utilização de veículo próprio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de 116.948,43, uma vez que a decisão de primeira instância afastou a tributação sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e auxílio alimentação.

Inicialmente, acerca da indenização pelo uso de veículo do contribuinte, merece reparos a decisão de origem. Tendo em vista que a verba em questão destina-se a recompor o desgaste e depreciação causados ao veículo de sua propriedade no exercício das funções, seu recebimento não configura renda. Neste sentido, precedentes deste Conselho:

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM NÃO-TRIBUTAÇÃO. Não são tributáveis os montantes recebidos a título de reembolso de quilometragem em decorrência de sentença da Justiça do Trabalho, por não constituírem acréscimo patrimonial. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. TRANSPORTE DE CARGA. São tributáveis quarenta por cento dos montantes recebidos a título de frete de carga conforme sentença da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente provido. (Número da decisão: 3806-000.023)

Ementa: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000 IRPF. REEMBOLSO QUILOMETRAGEM, NATUREZA INDENIZATÓRIA . AUSÊNCIA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as importâncias pagas a título de reembolso quilometragem, por conta do uso de veículo próprio no desenvolvimento das atividades laborais do contribuinte, devidamente previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não se incluem na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por se caracterizarem como verbas indenizatórias, não representando acréscimo patrimonial, mas tão somente recomposição de prejuízos em face de bem que já era de sua propriedade e _ foi colocado a disposição do empregador; Tem razão do vínculo empregatício. Recurso especial negado. (Número da decisão: 9202-001.021)

Ementa: IRPF - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Não constitui aquisição de disponibilidade de riqueza nova e, portanto, não pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, o valor do reembolso de despesas de quilometragem pagas pelo empregador a seus empregados, quando destinados a indenizar as despesas pessoais e necessárias ao desempenho dos serviços, de exclusivo interesse de seu empregador. Recurso provido. (Número da decisão: 102-45346)

Em relação aos juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de remuneração, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o qual vincula este órgão, nos seguintes termos:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Trata-se de matéria que deve obrigatoriamente ser seguida por este órgão, nos termos do artigo 99, do RICARF. Deste modo, tem razão o recorrente quando afirma que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital